

EMENTAS APROVADAS PELA
PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
606ª SESSÃO DE 17 DE AGOSTO DE 2017.

ADVOCACIA PÚBLICA – PROCURADOR MUNICIPAL – PATROCÍNIO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA EX-PREFEITO – SUPERVENIENTE ELEIÇÃO DESTA PESSOA NOVAMENTE PARA PREFEITO – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO E CONFLITO DE INTERESSES. Tendo o procurador municipal independência técnica funcional, no âmbito de sua advocacia pública, não está impedido de continuar patrocinando ação (improbidade administrativa) proposta contra ex-Prefeito que, no curso do processo, é novamente eleito Prefeito. Não há que se confundir a pessoa física do Prefeito com o Município, que é a pessoa jurídica de direito público, nem tampouco a personalidade do governante com o ente público. Aliás, o procurador municipal tem o dever de continuar no patrocínio, posto que, se no momento de ajuizamento da ação de improbidade administrativa contra o então ex-Prefeito, entendeu, calcado em sua independência, que havia fundamento para aplicação das sanções da Lei nº 8.492/98 e reparação dos danos causados ao Poder Público, não é a eleição do réu, novamente, para Prefeito, que alternará sua convicção. Como garantias contra eventuais ingerências ou pressões, o advogado público terá em seu respaldo suas prerrogativas profissionais, contando com a respectiva Comissão da Seccional Paulista da OAB, caso necessite. E ainda poderá se valer, até mesmo judicialmente, das garantias constitucionais e legais inerentes a sua função, já que estável e provido por concurso público. Embora inusitada a situação, o próprio Município, em acréscimo, estará resguardado, ao menos em tese, pela atuação do Ministério Público, seja como fiscal da lei (art. 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92), seja, quiçá, assumindo supervenientemente a titularidade da ação (art. 5º, § 3º, da Lei nº 7.347/85). Inteligência do art. 8º e seu § 1º do CED. **Proc. E-4.786/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE**



SOUZA RAMACCIOTTI, Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

**

INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO – FUNÇÃO PÚBLICA EM PREFEITURA E CARGO EM COMISSÃO NA OAB. O advogado que exerce função pública na administração local, como prefeituras e autarquias, que esteja entre aquelas previstas no artigo 28 do EAOAB está incompatibilizado com a advocacia. Sua inscrição nos quadros da OAB estará suspensa, e portanto, sua participação em cargo de comissão na OAB é igualmente incompatível. Todavia, se exerce função pública que esteja entre aquelas previstas no artigo 30 do mesmo estatuto, estará apenas impedido de advogar contra o poder público que o remunera, mas sua inscrição nos quadros da OAB permanece hígida, de modo que sua participação em cargo nas comissões da OAB é igualmente permitida. **Proc. E-4.803/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – ADVOGADO SERVIDOR DO INSS – IMPEDIMENTO DE ADVOGAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA – ARTIGO 30, INCISO I, DO EAOAB – ADVOGADO QUE CONSTITUIRÁ OU PASSARÁ A INTEGRAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE ATUE CONTRA A AUTARQUIA FEDERAL – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE “CONTAMINAÇÃO” DOS DEMAIS MEMBROS DA SOCIEDADE PELO IMPEDIMENTO DE UM DE SEUS INTEGRANTES – POSSIBILIDADE DE PROFERIR AULAS E CURSOS NA ÁREA DO IMPEDIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE DAR CONSULTORIAS. O art. 30, I do EAOAB é taxativo e deixa claro que o impedimento se aplica apenas aos servidores ali mencionados, não havendo necessidade de se interpretar de forma restritiva ou extensiva. Uma vez que o legislador se limitou dizer que os servidores da administração direta, indireta ou fundacional é que estão impedidos de exercer a advocacia contra a entidade que os remunera, e considerando que no capítulo IV do Estatuto da Advocacia e da OAB não há menção sobre a extensão do impedimento

aos demais sócios, entendendo ser possível que o consulente integre sociedade de advogados que atue em ações judiciais contra a autarquia que gerou o impedimento. No entanto, o consulente deverá observar rigorosamente o fato que, em razão de seu impedimento, não poderá figurar nas procurações juntadas nos casos em que a sociedade atuar contra a entidade à qual está vinculado, não poderá ter contato com o cliente da sociedade que consulta ou move ação contra a autarquia e, conforme precedentes deste Tribunal, seu nome não poderá constar dos impressos da sociedade ou documentos da causa. Não há infração ética com relação à possibilidade do consulente lecionar sobre o Direito Previdenciário, devendo sempre observar os limites éticos relativos à captação de clientela. Quanto a prestar consultoria na área do Direito sobre o qual se origina o impedimento, este é vedado por se tratar de ato privativo de advogado, nos termos do art. 1º, II do EAOAB. **Proc. E-4.812/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE, com declaração de voto convergente do Julgador Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – APLICAÇÃO DA TABELA DE HONORÁRIOS NAS AÇÕES DE COGNIÇÃO, DECLARATÓRIAS, CONDENATÓRIAS OU CONSTITUTIVAS COM OU SEM CONCESSÃO DE LIMINAR, TUTELAS DE URGÊNCIA OU EVIDÊNCIA – APLICAÇÃO DA CLÁUSULA 85 DA TABELA DE HONORÁRIOS DA SECCIONAL DE SÃO PAULO – HONORÁRIOS INCIDENTES SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO DO CLIENTE – NA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA POR OCASIÃO DE SENTENÇA DESFAVORÁVEL DEFINITIVA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS SOBRE OS VALORES RECEBIDOS PELA PARTE NA VIGÊNCIA DA TUTELA DEVERÃO SER À ELA DEVOLVIDOS, DESDE QUE TAIS VALORES SEJAM REPETÍVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OBSERVANDO-SE OS LIMITES CONTRATADOS. Na forma contida no item 85 da Tabela de Honorários da OAB desta Seccional, está estabelecido que, seja qual for a natureza jurídica da ação (declaratória, constitutiva ou condenatória, no processo de conhecimento), os

honorários advocatícios incidem sobre o benefício econômico que o segurado obteve, sem as deduções legais, não contemplando ou especificando qualquer circunstância agravante ou atenuante da concessão ou não de ordem judicial emitida de imediato pelo juiz em caso de tutela de urgência concedida antes da discussão do mérito da ação. Referidos honorários incidem sobre todo proveito econômico obtido pelo segurado, na porcentagem contratada entre 20% e 30%, legitimada nos autos até seu trânsito em julgado. Na revogação da tutela antecipada, de urgência ou evidencia, por ocasião de sentença desfavorável definitiva, os honorários advocatícios cobrados sobre os valores recebidos pela parte na vigência da tutela antecipada deverão ser a ela devolvidos, desde que tais valores sejam repetíveis à administração pública e observando-se os limites contratados. Precedente: E- 4.736/2016. **Proc. E-4.820/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

CONSELHO TUTELAR – IMPEDIMENTO – PLANO ÉTICO – VEDAÇÃO DE EXERCÍCIO DE QUALQUER OUTRA ATIVIDADE CONCOMITANTEMENTE PELO DIREITO ESTATAL – ARTIGO 38 DA RESOLUÇÃO CONANDA 170/14 – PORÉM DESCABE À OAB AFIANÇAR A DESOBEDEIÊNCIA À LEI. O exercício da advocacia por Conselheiro Tutelar é tema divergente perante o Conselho Federal da OAB prevalecendo, porém, a tese do impedimento. Entretanto, em face da expressa vedação legal contida no artigo 38 da Resolução nº. 170/14 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, quanto ao exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, recomenda-se abster-se do exercício da advocacia até porque não é possível à OAB afiançar a desobediência à lei. Atribuir à Resolução ilegalidade ou inconstitucionalidade, é direito dos interessados, mas estes, enquanto não acolhidas suas razões pelo Judiciário, mediante ação própria, deverão, mesmo discordando, obedecer-lá, sob pena de sofrerem eventuais penalidades, se existentes. Descabe à Ordem dos Advogados do Brasil formar juízo de valor a respeito, desacolhendo a previsão legal de dedicação exclusiva, com expressa vedação do exercício concomitante como, “in casu”, a Advocacia. Exegese dos artigos



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

38, da Resolução nº. 170 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 7º, I, 27, 28, 29, 30 e 31, §1º do Estatuto, 2º, I, II, VIII “a”, 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB. **Proc. E-4.821/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e menta do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JAOCB - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

CONFLITO DE INTERESSES – ADVOGADO DE CONDOMÍNIO PARA COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS EM MORA – PATROCÍNIO, EM PARALELO, DE INTERESSE PESSOAL DO CONDÔMINO, DESVINCULADO DOS INTERESSES DO CONDOMÍNIO – POSSIBILIDADE COM POTENCIAL SIGILO – RESTRIÇÕES – RECOMENDAÇÃO PARA RECUSAR O PATROCÍNIO EM SITUAÇÕES SINGULARES. A questão não configura, per se, conflito de interesses. Os temas de interesse do condomínio não necessariamente conflitam com os interesses de seus condôminos, de sorte que o advogado pode, em tese, advogar para um e para outro. Deverá manter total sigilo – em caráter perpétuo - das informações que obteve de um e de outro, na forma do artigo 21. As razões lógicas desse comando ético são de duas naturezas: (i) sigilo perpétuo sobre esses mesmos fatos de que teve conhecimento enquanto foi seu advogado e (ii) isonomia de forças dos patronos e das partes. Sobrevindo conflito de interesses (os de um se contraporem aos interesses do outro), deverá renunciar a um dos clientes. Assim, como primeiro juiz da causa, e sendo o advogado o senhor de seus próprios atos deverá avaliar, caso a caso, se aceita ou não o patrocínio proposto. **Proc. E-4.823/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e menta da Rel. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

ADVOGADA – SERVIDORA DA DEFENSORIA PÚBLICA – REGIME ESTATUTÁRIO – VÍNCULO FUNCIONAL REGIDO POR LEI – EXERCÍCIO DA ADVOCACIA SUJEITO AO IMPEDIMENTO DO ARTIGO 30, I, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA - NA EVENTUALIDADE DE CARGO DE DIREÇÃO, APLICÁVEL A

INCOMPATIBILIDADE DO ARTIGO 28, III, DO MESMO DIPLOMA LEGAL – AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA, COM INICIATIVA DE SUA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO AFASTA A UNICIDADE DO ORÇAMENTO ESTADUAL – RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL – INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E AXIOLÓGICA – IMPOSSIBILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO EXERCER ADVOCACIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA. O inciso I do art. 30 do EAOAB impõe aos servidores públicos o impedimento para advogar contra a Fazenda Pública que os remunere. Servidor estatutário da Defensoria Pública ao qual se aplica a norma. O servidor público está impedido de advogar contra a pessoa jurídica de direito público onde é funcionário e contra qualquer de seus órgãos ou poderes, pois a Fazenda Pública que o remunera é a mesma para todos eles. Na eventualidade de ocupar cargo de direção, incide a norma do artigo 28, III, do Estatuto da Advocacia, que impõe incompatibilidade à servidora para exercício da advocacia. Outras disposições previstas na legislação funcional aplicável aos servidores da Defensoria Pública excedem o âmbito de análise desse Tribunal de Ética e Disciplina. **Proc. E-4.824/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI, Rev. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

ADVOGADO – É VEDADO O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO MESMO LOCAL EM QUE EXERCE OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, DADA A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO SIGILO PROFISSIONAL – INVIOLABILIDADE DO ESCRITÓRIO, BEM COMO EVITAR CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CLIENTELA. Serviços jurídicos não podem ser oferecidos em conjunto com outras atividades, ainda que para o mesmo cliente. Também não pode o profissional advogado manter seu escritório em conjunto com profissionais de outras áreas. Não é possível uma sociedade de advogados ter o mesmo endereço de uma empresa de consultoria e tampouco prestar serviços jurídicos para os clientes desta, sob pena de caracterizar infração ética nos termos do disposto no artigo 34, inciso IV da Lei nº 8.906/94. **Proc. E-4.825/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA**

MANGUEIRA DE SOUZA, Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

**

CASO CONCRETO – ANÁLISE DE CLÁUSULAS DISPOSTAS EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. De acordo com o artigo 71 do Código de Ética e Disciplina e artigo 136, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Seccional da OAB do Estado de São Paulo, a esta Turma é vedada a análise de casos concretos, sendo possível tão somente a apreciação de questionamentos formulados em tese. Além disso, é vedada a esta Turma o exame de cláusulas de contrato de prestação de serviços advocatícios. **Proc. E-4.828/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

SIGILO PROFISSIONAL – PATROCÍNIO DE AÇÃO PARA REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DE FILHO MENOR DE EX-CLIENTES – ADVOGADO QUE ATUOU PARA O CASAL EM DIVÓRCIO CONSENSUAL JÁ ENCERRADO – POSSIBILIDADE, SE MANTIDO O SIGILO – CASO CONCRETO – RESPOSTA EM TESE. Nos termos do art. 21 do Código de Ética e Disciplina, ao postular em nome de terceiro contra ex-cliente, o advogado deverá manter sigilo das informações confidenciais que tomou conhecimento ao atuar para o casal em ação de separação, guarda de menor e alimentos. Procurado pela ex-cliente (mãe do menor) para que proceda à revisão da pensão fixada para o filho menor, poderá atuar desde que mantido o sigilo das informações confidenciais a que teve acesso por intermédio da outra parte. Havendo necessidade de se revelar fatos sigilosos para uma defesa eficiente e rigorosa dos interesses de seu cliente, deverá o advogado recusar o patrocínio da ação. **Proc. E-4.829/2017 - v.m., em 17/08/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE, Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

HONORÁRIOS DE CORRESPONDENTE JURÍDICO – CONTRATAÇÃO DIRETA ENTRE ADVOGADOS – NÃO PAGAMENTO PELO ADVOGADO CONTRATANTE – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO – COBRANÇA VIA JUDICIAL OU VIA CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA OAB. O simples fato de não pagar os honorários advocatícios, sem que tenha havido o descumprimento das normas dispostas em qualquer dos incisos do artigo 34, do Estatuto da Advocacia, não caracteriza infração à Ética, cabendo ao advogado credor, como mencionado pelo próprio consulente, tomar as medidas judiciais cabíveis, ou ainda, apresentar à Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB quaisquer dos procedimentos previstos no art. 71, inciso VI, letra b, do CED. **Proc. E-4.830/2017 - v.m., em 17/08/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES, com declaração de voto parcialmente divergente da Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EMENTA 01 - ADVOGADO QUE OCUPA CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA – PREMISSAS QUE CONDUZEM A INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. É irrelevante a denominação do cargo público que venha a ser eventualmente ocupado por um advogado (“coordenação ou assessoria”) para fins de verificar se está diante de um caso de impedimento ou de incompatibilidade. Alguns dos pontos balizadores da incompatibilidade prevista no art. 28, III, do Estatuto são: 1. O que importa não é a denominação ou tipo dos cargos, mas sim o fato do poder de decisão que tenha o detentor daquele, especialmente em relação a terceiros. 2. É relevante quem exerce o ato decisório final, mesmo que caiba recurso à instância superior, e não aqueles que estejam apenas assessorando, mas sem poder decisório; 3 – Cargos de natureza burocrática ou interna, ainda que tenham grau de influência e/ou destaque, mas sem poder de decisão, incidiriam na hipótese de impedimento – vedação parcial à prática da advocacia – e não na de

incompatibilidade. Ou seja, não sendo caso de incompatibilidade, enquanto o advogado ocupar o cargo público, haverá vedação parcial à prática da advocacia, restrita à Fazenda Pública que o remunera, abrangendo todos os órgãos da administração direta e indireta, vinculados à mesma. (Precedentes: E-3.927/2010, E-4.625/2016 e E-4.624/2016). **Proc. E-4.832/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JAOCB, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

EMENTA 02 - INCOMPATIBILIDADE – ART.28 DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – DIRETOR DO PROCON. O exercício do cargo de Diretor do Procon é incompatível com o exercício da advocacia, excepcionado seu exercício somente para o órgão ao qual está vinculado. Inteligência do artigo 28, III, IV do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. (Precedentes: Processo E – 2.982/2004, Representação n.º 12.0000.2013.005487-9/PCA). Por fim, caberá aos interessados comunicar à OAB, através da Comissão de Seleção e Inscrição sua nomeação, apresentando a Portaria respectiva para deliberação e anotações pertinentes, já que este parecer analisa em tese o tema apresentado, cabendo àquela a palavra final sobre o caso concreto. **Proc. E-4.832/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JAOCB, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

CASO CONCRETO – CONSULTA ENVOLVENDO INTERESSE E CONDUTA DE TERCEIROS – AÇÃO JUDICIAL EM ANDAMENTO PARA SOLUÇÃO DE EVENTUAL LITÍGIO – CONDUTA DE TERCEIROS ADVOGADOS – INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO DEONTOLÓGICA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA. Esse sodalício é incompetente para examinar consultas que envolvam caso concreto, além de se caracterizar evidente interesse e conduta de terceiros. Aplicação dos arts. 136, I, § 3º do Regimento Interno da OAB/SP e 49 do Código de Ética e Disciplina. Ainda, a Resolução n.º 07/1995 desta Turma determina que não serão conhecidas as consultas que versem sobre atos, fatos ou conduta relativos ou

envolvendo terceiros, ainda que advogados. Na presente consulta, além da necessidade de análise de fato concreto, esta se refere à conduta de terceiro, diverso do Consultante, o que obsta o seu conhecimento. PRECEDENTES E-1.158, E-1.282, E-1.363, E-1.426, E-1.743/98, E-2.616/02, E-2.545/02, E-2.588/02, E-2.649/02, E-2.569/02, E-2.656/02, E-2.770/03, E-4.177/2012 e E-4.201/2012. **Proc. E-4.833/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – DIREITO DISPONÍVEL – VALIDADE JURÍDICA DE CLÁUSULA CONTRATUAL ASSINADA PELO ADVOGADO REPARTINDO OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA COM O SEU CONSTITUINTE – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 24 DA LEI 8.904/94 PELO STF – LEGALIDADE QUE NÃO RETIRA O CARÁTER DE IMORALIDADE DA CONDUTA, DEVENDO O ADVOGADO AGIR PARA PRESERVAR A DIGNIDADE DA PROFISSÃO E O NÃO AVILTAMENTO DOS SEUS HONORÁRIOS. A cláusula que ajusta a repartição dos honorários sucumbenciais entre o advogado e o seu cliente não está eivada de nulidade, haja vista o caráter de direito disponível que lhe foi atribuída pelo STF no julgamento da Adin nº 1.194. Todavia, é dever dos advogados inscritos na OAB atuar com dignidade e contratar honorários advocatícios que não sejam aviltantes, cujas condutas podem ser reprováveis eticamente, a teor, respectivamente, do disposto no artigo 2º, parágrafo único, incisos I e VIII, "f" do Código de Ética e Disciplina da OAB. **Proc. E-4.836/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE, Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

PUBLICIDADE – CONSULTA FORMULADA POR SOCIEDADE NÃO INSCRITA NA OAB – UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÃO QUE PASSA A FALSA IMPRESSÃO DA EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS – INFRAÇÃO ÉTICA – ARTIGOS

EM SITE NÃO JURÍDICO PREMITIDOS, DESDE DE QUE NÃO HABITUAIS – A HABITUALIDADE CONFIGURARIA PROPAGANDA IMODERADA E CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CLIENTELA. A inexistência de registro junto ao Conselho Seccional da OAB, bem como a utilização de “logo” que leve à conclusão de existência de sociedade de advogados caracteriza infração disciplinar, nos moldes dos arts. 15, § 1º e 34, inciso II, do EAOAB. Prazo oportunizado às consulentes para que regularizem a situação da sociedade de advogados, a qual de fato integram, perante a competente subseção. Os artigos inscritos por advogados em site não jurídico, não podem ser habituais sob pena de se incorrer em propaganda imoderada e captação indevida de clientela. **Proc. E-4.837/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, Rev. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – ITEM 78 DA TABELA DA OAB – CONTRATAÇÃO AD EXITUM – INCIDÊNCIA DO FGTS E SEGURO DESEMPREGO NA PORCENTAGEM CONTRATADA – POSSIBILIDADE, DESDE QUE SEJAM DECORRENTES DO TRABALHO DO ADVOGADO. A expressão “sobre o valor econômico”, mencionada no item 78 da Tabela de Honorários da OAB, engloba os valores envolvidos no processo judicial e que serão revertidos em favor do reclamante em decorrência da decisão final ou acordo entabulado entre as partes. Uma vez que o reclamante foi obrigado a se socorrer de um advogado, para ter satisfeitos os seus direitos não liquidados pelo empregador, é justo que o profissional do Direito seja devidamente remunerado, observadas as regras da Tabela da OAB. Em sendo pleiteados o levantamento dos depósitos do FGTS e a expedição das guias para recebimento do seguro desemprego, com a efetiva condenação da reclamada e após o efetivo recebimento, estes valores passarão a integrar o patrimônio do reclamante e conseqüentemente, farão parte do “valor econômico” mencionado no item 78 da tabela de honorários. Conforme entendimento deste Tribunal, não somente os depósitos do FGTS, mas também a multa de 40% sobre os valores depositados, poderão integrar a porcentagem contratada pelo advogado. Quanto ao seguro desemprego, desde que tenha sido

objeto da ação e fruto dos esforços desenvolvidos pelo advogado, os valores recebidos a esse título também deverão integrar o percentual dos honorários contratados. **Proc. E-4.838/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE, Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

ADVOGADO LICENCIADO POR INCOMPATIBILIDADE COM FUNÇÃO DE CONSELHEIRO DO CARF – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE "RELAÇÕES GOVERNAMENTAIS" NÃO CORRESPONDE, EM TESE, A ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOCACIA – AULAS, PALESTRAS E TREINAMENTOS NÃO SÃO ATIVIDADES PRIVATIVAS DA ADVOCACIA – ATUAÇÃO EM CARGO PÚBLICO PODE GERAR INCOMPATIBILIDADES OU IMPEDIMENTOS, A DEPENDER DO CARGO, FUNÇÃO, ATIVIDADES OU COMPETÊNCIAS A ELE ATRIBUÍDOS PELO RESPECTIVO REGIME JURÍDICO. A atividade de “relações governamentais” não está contemplada no conceito de atividade privativa da advocacia, mas caberá ao Consulente, diante do exercício de seu dever de autotutela, avaliar a real natureza das atividades que vier a exercer, independentemente de sua descrição abstrata. A atividade de assessorar, subsidiar ou exercer consultorias em caráter geral, poderá ou não estar contemplada na atividade privativa da advocacia, certo que estarão contemplados aqueles atos com conteúdo jurídico que emitam juízo de legalidade, licitude, juridicidade, subsunção ao direito, de determinadas práticas administrativas ou empresariais (atos jurídicos, atos jurídicos, atos-fatos e negócios jurídicos), a identificação das normas jurídicas aplicáveis à determinada atividade pública ou empresarial, ou ainda análise e apreciação de riscos jurídicos. Não há restrição a advogados licenciados para dar aulas, palestras, cursos ou treinamentos, vez que tais atividades não são exclusivas da advocacia (E-3.259/05). A ocupação de cargos ou funções na administração pública, dependendo dos cargos, das funções, atividades e competências legais a eles atribuídos pelo respectivo regime jurídico, pode gerar impedimentos (art. 30 do EOAB) ou incompatibilidades (art. 28 do EOAB), não sendo possível atribuir, em tese, efeitos específicos ao questionamento feito em caráter geral. **Proc. E-4.840/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr.**

EDUARDO PEREZ SALUSSE, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – PROTESTO – POSSIBILIDADE – SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO CONTRA EX-CLIENTE – PROTESTO – POSSIBILIDADE – MULTA POR RESCISÃO ANTECIPADA EM CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – IMPOSSIBILIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA – RELAÇÃO FUNDADA NA CONFIANÇA. Conforme entendimentos desta Turma, passível de protesto o contrato de honorários advocatícios pelo advogado ou sociedade de advogados, uma vez que firmado pelo cliente, ou seja, não se trata de documento unilateralmente emitido pelo advogado ou sociedade de advogados. A sentença judicial transitada em julgado contra ex-cliente também pode ser protestada, tratando-se de exercício regular de direito. Ademais, há expressa previsão no artigo 517 do CPC. Já a inserção de multa para a hipótese de rescisão antecipada de contratos de prestação de serviços advocatícios não é eticamente permitida, uma vez que o cliente deve ter liberdade total para revogar mandato e/ou rescindir o contrato a qualquer momento, considerando-se que a relação advogado-cliente é baseada na confiança. **Proc. E-4.841/2017 - v.m., em 17/08/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

PUBLICIDADE – DISTRIBUIÇÃO INDISCRIMINADA DE CARTÕES DE VISITAS AOS TRANSEUNTES – INADMISSIBILIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA – CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. O cartão de visita não pode ser distribuído indiscriminadamente na porta do escritório. Equiparado à distribuição de panfletos, atitude vedada pelo Código de Ética e Disciplina, caracterizando captação de clientela ou mercantilização da profissão, passível de punição. Deve o cartão ser utilizado com caráter meramente informativo e primar pela discrição e sobriedade, sempre atendendo aos termos disciplinados no Código de Ética e Disciplina. **Proc. E-4.842/2017 - v.u., em**

17/08/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOCACIA PRO BONO – ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30 DO NOVO CED E PROVIMENTO DO CONSELHO FEDERAL 166/2016. O novo Código de Ética, em seu Capítulo V, artigo 30, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, juntamente com o Provimento 166/2016 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil tratam da advocacia pro bono. Considera-se advocacia pro bono a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional. A questão da possibilidade de o advogado poder exercer suas funções sem a contrapartida da cobrança de honorários, demonstra ser mais do que uma questão ética e/ou profissional, e sim, humanitária. O advogado de alma certamente já permeou e percebeu as dificuldades do acesso ao Judiciário pela população mais carente. Alguns tentaram, de maneira combativa, cercear o atendimento gratuito de profissionais do direito às pessoas de baixa renda, alegando, especialmente, que poderia implicar na infração disciplinar de indevida captação de clientela. Ora, o profissional poderá infringir as regras do nosso ordenamento a todo e qualquer momento, inclusive durante o exercício da advocacia pro bono. Porém, da mesma forma que não se impede o exercício da advocacia remunerada sob o risco de eventual infração, menos ainda se poderia pensar em cercear a possibilidade da prática do exercício da advocacia gratuita aos mais necessitados. Por fim, entendo que, de maneira acertada, hoje contamos com regulamentos próprios, capazes de disciplinar a tão necessária prática da advocacia pro bono. **Proc. E-4.844/2017 - v.m., em 17/08/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO, Rev. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES- Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

PUBLICIDADE – CATÁLOGO EMPRESARIAL CONTENDO OS ESTABELECIMENTOS DE DETERMINADA CIDADE – DIVULGAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS OU PROFISSIONAL AUTÔNOMO – VEDAÇÃO ÉTICA. A publicidade na advocacia deve obedecer ao disposto nos 39 a 47 do CED, bem como no Provimento 94/2000 do Conselho Federal. Esta deve ser discreta e moderada, sem caráter mercantilista, de oferecimento de serviços. Deve ser meramente informativa e conter os dados e inscrição do profissional na OAB. Ademais, é vedada a divulgação de serviços de advocacia juntamente com outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras, nos termos expressos do art. 40, IV, do CED. Sendo assim, antiética a publicidade em genérico catálogo empresarial. **Proc. E-4.847/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI, Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS – FIXAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL NO CONTRATO DE HONORÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – RECEBIMENTO DE UM VALOR MÍNIMO – POSSIBILIDADE – LIMITES ÉTICOS. O advogado não pode fazer inserir, no contrato de honorários, multa em caso de desistência ou não comparecimento do reclamante a audiência trabalhista, com arquivamento da ação, mas pode contratar o valor mínimo, constante na tabela de honorários, nas reclamações trabalhistas, como advogado do reclamante, quando o contrato for por um valor fixo ou misto, com o intuito de que se trata de honorários para estudo ou pro labore e, também, é possível cumular honorários iniciais, de estudo ou pro labore, com honorários de êxito, desde que, se somados, respeitem limites da moderação e dos percentuais da tabela ou que os limites percentuais possam, em caráter de excepcionalidade, ser superados. Não pode contratar um valor mínimo quando o contrato for “quota litis” ou “ad exitum”. Nos casos em que a contratação dos honorários for “ad exitum” ou “quota litis” e, em percentual fixado por índices constantes da tabela de honorários, aceitos em até 30% e acima dos 20% previstos no CPC, a contratação do valor mínimo fere os princípios da

moderação e da proporcionalidade, constantes do artigo 49 do CED, uma vez que haverá casos em que o advogado poderá receber valores acima dos 30%, ou até mais que o crédito do cliente. Nos casos em que a contratação dos honorários for “ad exitum” ou “quota litis”, o advogado assume o risco do recebimento de honorários se houver vantagem; perdendo tudo, inclusive o trabalho, se infrutífera a demanda ou seu arquivamento precoce. O profissional deve ter atenção para que as suas vantagens, inclusive os honorários de sucumbência fixados em sentença, jamais sejam superiores ao que venha a receber seu constituinte ou cliente. Precedentes: E-3.596/2008 - E-3.931/2010 - E-4.556/2015 - E-4.602/2016. Proc. E-4.662/2016. **Proc. E-4.848/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES, Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EMENTA 01 - EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CONFLITO DE INTERESSES ENTRE CLIENTES – INVENTÁRIO – NECESSIDADE DE RENÚNCIA, CASO NOVAS CAUSAS GUARDEM RELAÇÃO DE CONFLITO ENTRE SI – POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO CONTRA EX-CLIENTE. O advogado que representa todos os herdeiros, inclusive o viúvo meeiro, em um inventário, poderá representar o espólio em ação futura que lhe for movida por um desses herdeiros, desde que: (i) previamente, renuncie, aos poderes que lhe foram concedidos pelo herdeiro proponente da ação judicial em face do espólio; (ii) resguarde, perenemente, o dever de sigilo profissional e (iii) inexista o risco de vantagens ilegítimas, decorrentes da advocacia anteriormente exercida em favor do antigo cliente. Nos termos do artigo 20 do Código de Ética e Disciplina, sobrevindo conflito de interesses entre seus constituintes e não conseguindo o advogado harmonizá-los, caber-lhe-á optar, com prudência e discrição, por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardando sempre o sigilo profissional. Inclusive, havendo quebra da relação de confiança entre o advogado e o cliente, não só é permitido, mas é recomendável que o advogado externar ao cliente sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a própria renúncia, nos termos do artigo 10 do mesmo Código de Ética e Disciplina. Entendendo o advogado que as causas guardam

relação de conflito entre si (o inventário e a ação ajuizada por um dos herdeiros), ainda que renuncie ao mandato nos autos do inventário, o que se recomenda nos termos do artigo 10 do CED, deverá, ainda assim, evitar o patrocínio da nova causa em nome de seus ainda clientes em face desse ex-cliente, sob pena de caracterizar a quebra de sigilo e conflito de interesse por intervenção anterior no trato do assunto que se prenda ao patrocínio solicitado. **Proc. E-4.849/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

EMENTA 2 - REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO – DÚVIDAS SOBRE REQUISITOS E CIRCUNSTÂNCIAS – INADMISSIBILIDADE. Não há que se admitir consulta para responder questionamento a respeito dos requisitos legais e circunstância de revogação de mandato em dada situação, por se tratar de dúvida de direito positivo, que não compete a esse E. Tribunal esclarecer. Precedentes: E-4.095/2012; E-2.914/2004; E-3.585/2008; E-3.832/2009; E-4.533/2015 e E-4.519/2015. **Proc. E-4.849/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

CONFLITO DE INTERESSE – INVENTÁRIO – DIVERSOS PATRONOS – PRETENSÃO DE UM DOS HERDEIROS DE TROCAR O PATRONO CONSTITUÍDO POR UM DOS ADVOGADOS DE OUTRO HERDEIRO – POSSIBILIDADE SOMENTE NO CASO DE CONVERGÊNCIA DOS TERMOS ALEGADOS. O advogado deve ter plena liberdade na defesa dos interesses do seu cliente, preparando ato jurídico pertinente à linha de defesa deste. Recebe informações privilegiadas que deverão ser mantidas em sigilo absoluto de forma perene. Por esta razão, o advogado de um dos herdeiros, em inventario litigioso, não poderá assumir a causa em nome de outro herdeiro que tenha interesse de trocar o advogado constituído em razão do flagrante conflito de interesse e fragilidade do sigilo profissional dos fatos conhecidos em razão da relação cliente-advogado, que é de ordem publica e deve ser mantido de forma perene. Infrações aos artigos 22 e 35 do CED. Entretanto, será admissível a troca no

caso de o novo cliente convergir com os termos até então alegados. **Proc. E-4.851/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

SERVIDORA MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO DE ANALISTA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E ORÇAMENTO – CONVITE PARA ASSUMIR FUNÇÃO DE CHEFE DE DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA – INCOMPATIBILIDADE COM EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES EFETIVAS DE AMBOS OS CARGOS – FUNDAMENTOS – ARTIGO 28, III E VII DA LEI 8906/1994 – PODER DECISÓRIO RELEVANTE PASSÍVEL DE ATINGIR INTERESSES DE TERCEIRO – COMPETÊNCIA DE LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS – INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS – SIGILO FISCAL. A consultante tem acesso a informações protegidas pelo sigilo fiscal e exerce inequívoco controle e poder decisório sobre interesses de terceiros, na medida em que lhe competem funções pertinentes a lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais. Exerce, assim, em relação ao contribuinte municipal inadimplente ou não, atuação diferenciada e predicada de poder decisório em relação à medida a ser adotada e ao seu momento. A natureza do cargo descrito e as funções a ele inerentes também invocam a subsunção à regra do inciso VII, do artigo 28 da Lei 8906/94, que impõe incompatibilidade do exercício da advocacia aos “ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais”, podendo-se considerar as vias administrativa e judicial. Exercício concomitante de função de direção em órgão da Administração direta. Poder decisório demonstrado. Incidência do inciso III do artigo 28 do mesmo dispositivo legal. **Proc. E-4.852/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI, Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

CASO CONCRETO – QUESTÃO EM ANÁLISE EM PROCESSO DISCIPLINAR – NÃO CONHECIMENTO. Uma vez que o Consultante responde a processo disciplinar que trata do tema objeto de questionamento na presente consulta, falta-nos competência para responde-la, uma vez que nos cabe analisar questões formuladas em tese. Precedentes: Artigo 3º, Regimento Interno do TED I. **Proc. E-4.853/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI, Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONTRATO DE HONORÁRIOS COM PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO ESPECIAL FIRMADA PELO CLIENTE – POSSIBILIDADE DESSA COMPENSAÇÃO, DEVENDO SEMPRE SEREM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS ÉTICOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE EM CASO DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ATRAVÉS DE ALVARÁ JUDICIAL. Prevendo o contrato de honorários a cláusula de compensação ou existindo a prévia autorização firmada pelo cliente, se afigura possível a compensação (ou o desconto dos honorários contratados) com valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente. Inteligência do art. 48, § 2º, do CED. Em caso de levantamento judicial dos honorários através de alvará com a juntada do contrato de honorários para tal fim, a compensação será possível caso haja valores que possam ser compensados, pelo princípio ético da moderação e da proporcionalidade. **Proc. E-4.854/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

PUBLICIDADE – PLACAS INDICATIVAS DA LOCALIZAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA OU DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E DAS ESPECIALIDADES – DISCRIÇÃO, MODERAÇÃO E SOBRIEDADE – DIMENSÕES ASSEMELHADAS A OUTDOORS – VEDAÇÃO. O Código de Ética e Disciplina permite ao advogado fazer publicidade, não propaganda. A propaganda cria estímulo, incentiva demanda e faz

uso da ampla divulgação por meio de todos os veículos. Usa a imagem, o som, os recursos gráficos, a informática, luminosos, placas, faixas, panfletos, encartes, mala direta, televisão, cinema, rádio, alto-falantes, carros de som. A publicidade é mais discreta porque seu objetivo é o de tornar pública uma informação dirigida a um público mais reservado. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição, moderação e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão. (artigo 39 do CED). A expressão “incompatíveis com a sobriedade” se volta exatamente para a apresentação em si, quanto à plástica, às cores e tonalidades, tamanho, desenho, significado e, principalmente, à mensagem. Na publicidade visual, apenas anunciativa, a sobriedade está nos limites das tonalidades e cores, na posição, no tamanho, nos símbolos permitidos, na composição do logotipo, observadas todas as demais exigências contidas na legislação. É vedado, como meio utilizado para a publicidade profissional, o uso de outdoors, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade. (artigo 40 do CED). **Proc. E-4.857/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

AUDITORIA JURÍDICA EM CARTEIRA DE PROCESSOS – POSSIBILIDADE – ATIVIDADE RESTRITA A ADVOGADO – EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR SOBRE CONDUTA DO ADVOGADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE. É possível a contratação de advogado para realização de auditoria em carteira de processos. O auditor jurídico deverá respeitar a independência profissional do colega auditado, não emitindo juízo de valor sobre o seu trabalho, restringindo-se a analisar riscos e apresentar o panorama jurídico, sob pena de infração ética, artigos 31, 32, 33 e 34, XXV do Estatuto da OAB e violação aos preceitos éticos previstos nos artigos 1º e 2º, e artigo 27 do Código de Ética e Disciplina. Ou seja, o que se audita são os fatos/atos jurídicos, processos judiciais e procedimentos determinados e não a conduta propriamente dita, realizada por outro advogado. O advogado auditor não é um fiscalizador da causa ou da conduta do advogado que a patrocina. Recomenda-se, ainda, que o advogado auditor oriente seu



cliente a informar aos advogados constituídos nos processos judiciais que serão auditados, de modo que as informações processuais sejam repassadas, sobretudo quando não possível obtê-las diretamente nos autos. **Proc. E-4.859/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO – OCUPANTE DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – INCOMPATIBILIDADE. O artigo 27 do EAOAB define impedimento e incompatibilidade. Impedimento é a proibição parcial do exercício da advocacia e incompatibilidade é a proibição total. O artigo 28 do EAOAB cuida dos casos de incompatibilidade e o artigo 30 do EAOAB cuida dos casos de impedimentos. O exercício da advocacia é incompatível para os ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público. Inteligência do art, 28, III, do EAOAB. A restrição legal objetiva assegurar a total independência e isenção do profissional, impedindo a captação indevida de clientela em decorrência do cargo ou função pública que exerça. Assegura, ainda, a preservação da integridade moral e a dignidade da profissão. Há, apenas, a legitimidade para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura, nos termos do artigo 29 do EAOAB. O cargo de Secretário Municipal de Assuntos Jurídico implica atividades de assessoramento jurídico e administrativo, coordenação, direção, supervisão, gestão de assuntos jurídicos, orientação legal, condução de processos administrativos dentre inúmeras outras atividades inerentes à advocacia. Incompatibilidade presente. **Proc. E-4.860/2017 - v.m., em 17/08/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE, Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

CASO CONCRETO — CONDUTA DE TERCEIROS – INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA – NÃO CONHECIMENTO – PRECEDENTES. Esta Turma Deontológica não responde consultas a respeito de conduta de terceiros e sobre casos concretos, de acordo com a inteligência dos artigos 71 do novo CED e 136, § 3º, I, do Regimento Interno da Seccional, bem como da Resolução nº 7/95 desta Primeira Turma. Ficou claro que a consulta formulada foi extraída de situação real. Não basta escrever na consulta que se trata de uma “tese”, quando de uma simples leitura extrai-se o nítido envolvimento de conduta de terceiros e a verdadeira intenção do consulente. **Proc. E-4.863/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO, Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CASO SUB JUDICE – DÚVIDA SOBRE QUESTÕES DE DIREITO POSITIVO – INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL. Nos termos do artigo 71, inciso II do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e do parágrafo 3º do artigo 136 do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil, a Primeira Turma de Ética Profissional responde as consultas em tese sobre matéria ético-disciplinar que lhe forem formuladas, visando orientar e aconselhar os inscritos na Ordem, em face de dúvidas a respeito da conduta ética relativamente ao exercício da advocacia. A Turma de Ética Profissional não responde consultas sobre casos concretos e não emite parecer sobre questões de direito positivo em face de sua incompetência. Precedentes: E-2.947/2004 e E-4.168/2013. **Proc. E-4.864/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

CONSULTA FORMULADA PARA SOLICITAR ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA SOBRE SUPOSTO DESRESPEITO DE PODERES OUTORGADOS EM INSTRUMENTO DE MANDATO POR MAGISTRADO – MATÉRIA QUE NÃO DIZ



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

RESPEITO À ÉTICA E À DISCIPLINA DO ADVOGADO E QUE ENVOLVE CONDUTA DE TERCEIRO – NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. MATÉRIA PRÓPRIA PARA A COMISSÃO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB. A consulta formulada não traz matéria ético-disciplinar a ser respondida por este Tribunal de Ética. O Consulente busca orientação profissional de como agir diante de alegado descumprimento, por magistrado, de poderes outorgados em instrumento de mandato. Não cabe a este Tribunal de Ética examinar matérias que não guardem relação com a ética e a disciplina dos advogados. Inadmissível consulta ou pedidos de orientação sobre conduta relativa ou envolvendo terceiros. Consulta não conhecida. Inteligência do art. 71, II, do CED, art. 136, §3º, Regimento Interno do TED e Resolução 7/95 do TED. Sem prejuízo, diante de temas similares, os advogados, além das medidas judiciais próprias, podem sempre contar com a Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, a quem compete assistir de imediato qualquer membro da OAB que esteja sofrendo ameaça ou efetiva violação aos direitos, prerrogativas e exercício profissionais. **Proc. E-4.865/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

ADVOCACIA – IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES – FUNCIONÁRIO PÚBLICO – CARGO DE GERENCIAMENTO E DIREÇÃO DE CEMITÉRIO MUNICIPAL – DESCRIÇÃO LEGAL DO CARGO – AUSÊNCIA DE PODER RELEVANTE DE DECISÃO SOBRE INTERESSE DE TERCEIROS – INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE – MERO IMPEDIMENTO DE ADVOGAR CONTRA O PODER PÚBLICO QUE REMUNERA O DETENTOR DO CARGO. A incompatibilidade prevista no inciso III do art. 28 do EAOAB não incide, na forma de seu §2º, se o cargo de direção não ostentar poder de decisão relevante a respeito de interesses de terceiros, pouco importando a denominação do cargo. Pela descrição legal do cargo em decreto municipal, o gerente e diretor do cemitério municipal, a despeito da denominação, não exerce função incompatível com a advocacia, já que ausente este poder decisório de importância relativo a interesse de terceiros. Estará assim o detentor do cargo apenas impedido de advogar contra a Fazenda Pública que

o remunera. A descrição da norma deve, no entanto, estar de acordo com os fatos, de modo que poderá haver incompatibilidade se, na prática, revelar-se a existência do referido poder. O cargo não poderá ser utilizado para captação ilegítima de causas e clientes. Incidência do art. 28 III, §2º, e 30, I, DO EAOAB. Precedentes do TED I: E-4.625/2016 e E-4.834/2017. **Proc. E-4.866/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

CONDUTA DE TERCEIROS – NÃO CONHECIMENTO. Nos termos da Resolução n. 7/95, esta Turma Deontológica só responde consultas sobre fatos e condutas do próprio consulente, não sendo aceitas consultas envolvendo fatos ou condutas de terceiros, mesmo que sejam advogados. **Proc. E-4.873/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

DÚVIDA QUE NÃO DIZ RESPEITO À ÉTICA – SOLUÇÃO QUE DEPENDE DE CONHECIMENTOS DE OUTRA PROFISSÃO QUE NÃO A ADVOCACIA – INCOMPETÊNCIA DA TURMA DEONTOLÓGICA. Consulta, que para ser respondida, exige conhecimentos de outra profissão que não a advocacia, não pode ser conhecida pela Turma Deontológica do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. **Proc. E-4.890/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

CONSULTA FORMULADA POR NÃO INSCRITO NA ORDEM – NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 136, parágrafo 3º, do Regimento Interno da OAB/SP, cabe à seção Deontológica do Tribunal de Ética e Disciplina responder



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

consultas formuladas por advogados regularmente inscritos da Ordem. Uma vez que o consultante não é advogado regularmente inscrito, tal fato afasta a competência desta Turma Deontológica, razão pela qual a consulta deixa de ser conhecida. **Proc. E-4.706/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE, Rev. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**